



CNPJ: 15154864/0001-35

ILUSTRÍSSIMA. SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO – RJ.

Recurso Administrativo
Processo Licitatório nº 78/2026
Pregão Eletrônico nº 005/2026

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob n.º15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cédula de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: pacifico.cardoso@gmail.com, vem com fulcro no item 15 do presente Edital c/c o artigo 165, I, alínea 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aos termos constantes na Ata da sessão realizada no dia 08/06/2026, que declarou a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO **HABILITADA**.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE participou da sessão do certame, cujo a reabertura se deu no dia 08 de junho de 2026, declarando a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO **HABILITADA** pela Ilustre Sra. Pregoeira, vem apresentar a presente tempestivamente na data de 11 de junho de 2026, sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada no terceiro dia subsequente ao ato que declarou **HABILITADA** a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO.

DOS FATOS

A presente sessão se iniciou no dia 01/06/2026, pela plataforma Licitanet. A sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação das empresas participantes e remarcada para retorno no dia 08/06/2026.

No dia 08/06/2026, foi retomada a presente sessão declarando as empresas participantes em inabilitadas e habilitadas, a empresa ora requerente foi uma das 03 (três) empresas habilitadas. Ato contínuo foi iniciada a fase de lance das empresas habilitadas e após foi sagrada vencedora a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO, habilitada e vencedora.

Ocorre que após análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO, verificou-se que a empresa apresentou:

- a) uma única Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de seu responsável técnico;
- b) atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica.

Entretanto, a CAT apresentada não demonstra experiência técnico-profissional compatível com o núcleo do objeto licitado, razão pela qual a decisão de habilitação merece reforma.

Outrossim, apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, constando livro 1, com os saldos iniciais zerados. Entretanto, a empresa está constituída desde 2013..

Apresentou ainda a declaração de visita sem está nos moldes do modelo do Edital, deixando de prestar informação extremamente necessária, quanto a: **“...assumindo integral responsabilidade por sua decisão e declarando possuir pleno conhecimento das condições necessárias à execução do objeto, não podendo alegar posteriormente desconhecimento das instalações, dificuldades operacionais, quantitativos estimados ou qualquer fato relacionado aos locais de prestação dos serviços para eximir-se de obrigações assumidas ou pleitear alteração contratual indevida.”**

MÉRITO

DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Lei nº 14.133/2021 distingue expressamente a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional. Dispõe o art. 67 da Nova Lei de Licitações:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

O próprio edital reproduziu essa distinção ao estabelecer requisitos específicos para a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional.

Capacidade Técnico-Operacional

Dispõe o item 9.23.2 do edital:

"A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, natureza, vulto e complexidade com o objeto licitado, envolvendo, no mínimo, atividades relacionadas à manutenção preventiva e/ou corretiva de sistemas de climatização, refrigeração, aparelhos de ar-condicionado, geladeiras, frigobares, bebedouros ou equipamentos equivalentes."

Capacidade Técnico-Profissional

Por sua vez, estabelece o item 9.23.7 do edital:

"A licitante deverá apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, atestado técnico registrado, certidão, anotação ou documento equivalente emitido ou averbado no órgão profissional competente, em nome de profissional legalmente habilitado, que demonstre experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação."

Portanto, são exigências distintas e cumulativas.

A comprovação da experiência operacional da empresa não substitui a comprovação da experiência profissional do responsável técnico indicado para a execução contratual.

Corroborando tal entendimento, o próprio edital dispõe em seu item 9.23.1:

"Para fins de comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão demonstrar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente contratação, mediante a apresentação dos documentos e comprovações previstos neste item."

Ainda sobre a documentação técnica exigida, estabelece o item 9.23.4:

"Os atestados apresentados deverão conter, sempre que possível:

- I – identificação da pessoa jurídica emitente;
- II – identificação da contratada executora dos serviços;
- III – descrição dos serviços executados;
- IV – período de execução;
- V – manifestação quanto ao cumprimento satisfatório das obrigações assumidas;
- VI – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão."

No presente caso, a única Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa declarada vencedora não demonstra, de forma objetiva, experiência profissional compatível com a parcela predominante do objeto licitado.

Ao analisar a CAT apresentada, verifica-se que ela está vinculada à execução de atividades relacionadas à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Todavia, ao se examinar o contrato que deu origem ao respectivo acervo técnico, constata-se que seu objeto consistia em:

"Aquisição de ar condicionado, tipo split, com prestação de serviço de instalação para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos setores."

Portanto, a CAT apresentada demonstra experiência profissional relacionada à instalação e fiscalização de sistemas de climatização.

Contudo, não evidencia experiência técnico-profissional registrada em:

- manutenção preventiva de sistemas de climatização;
- manutenção corretiva de sistemas de climatização;
- manutenção de equipamentos de refrigeração;
- manutenção de geladeiras;
- manutenção de frigobares;
- manutenção de bebedouros;
- substituição de peças e componentes decorrentes de manutenção;
- contratos continuados de manutenção e assistência técnica.

Tal circunstância revela que o acervo técnico apresentado guarda aderência apenas parcial ao objeto licitado, não contemplando as atividades que constituem o núcleo essencial da contratação.

Cumprir destacar, ainda, que o item 9.23.6 do edital dispõe:

"A licitante deverá comprovar possuir registro ou inscrição regular da pessoa jurídica junto ao CREA, CFT ou conselho profissional competente, compatível com a natureza dos serviços licitados, dentro do prazo de validade."

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o registro da pessoa jurídica junto ao CFT/CRT ocorreu em **13/04/2026**.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida referem-se a serviços executados

anteriormente e demonstram, em tese, a experiência operacional da empresa.

Todavia, tais documentos não possuem aptidão para suprir a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional prevista no item 9.23.7 do edital.

Em outras palavras, ainda que se admita a validade dos atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, permanece indispensável a demonstração da experiência técnico-profissional do responsável técnico por meio de CAT ou documento equivalente regularmente emitido pelo conselho profissional competente.

E é justamente nesse ponto que reside a irregularidade da habilitação da recorrida.

A única CAT apresentada comprova experiência profissional em elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de instalação de aparelhos de ar-condicionado, não demonstrando experiência profissional registrada em manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, atividades que constituem a parcela predominante do objeto licitado.

Dessa forma, resta evidenciado que a recorrida não atendeu integralmente à exigência prevista no item 9.23.7 do edital, circunstância que compromete sua habilitação e impõe a revisão da decisão administrativa recorrida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ATESTADOS OPERACIONAIS PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Cabo Frio demonstrando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado.

Também apresentou atestado referente à execução de serviços de manutenção e reparo em bebedouros e frigobares.

Todavia, tais documentos foram emitidos em favor da pessoa jurídica e possuem natureza eminentemente operacional.

Trata-se, portanto, de documentos aptos à comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no item 9.23.2 do edital.

Contudo, tais documentos não constituem Certidão de Acervo Técnico – CAT, não correspondem a atestado técnico registrado perante o conselho profissional competente e não possuem aptidão para demonstrar o acervo técnico-profissional exigido pelo item 9.23.7 do instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado, o edital estabeleceu distinção expressa entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A primeira destina-se a comprovar a experiência da pessoa jurídica.

A segunda destina-se a comprovar a experiência do profissional responsável técnico indicado para execução contratual.

Por essa razão, admitir que simples atestados operacionais substituam a CAT exigida pelo edital equivaleria a eliminar, na prática, a distinção criada pelo próprio instrumento convocatório, esvaziando completamente a finalidade da exigência prevista no item 9.23.7.

Cumprido destacar, ainda, que a documentação apresentada pela recorrida revela circunstância que reforça a necessidade de observância rigorosa dessa distinção.

Conforme consta da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica nº 2509093/2026, a empresa obteve seu registro junto ao CFT/CRT apenas em 13/04/2026.

Da mesma forma, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico passou a integrar formalmente os quadros da empresa em 31/03/2026, por meio de contrato de prestação de serviços, tendo seu vínculo profissional regularizado perante o conselho competente em 13/04/2026.

Tal circunstância não invalida, por si só, os atestados emitidos em favor da empresa.

Entretanto, evidencia que a experiência operacional demonstrada pelos referidos documentos não pode ser automaticamente atribuída ao responsável técnico atualmente indicado para atendimento da exigência prevista no item 9.23.7 do edital.

Em outras palavras, ainda que se admita a validade dos atestados para fins de comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica, permanece indispensável a demonstração da experiência técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente regularmente emitido pelo conselho profissional competente.

E é justamente nesse ponto que reside a irregularidade da habilitação da recorrida.

A única CAT apresentada está vinculada à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, não demonstrando experiência profissional registrada na execução de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, atividades que constituem a parcela predominante do objeto licitado.

Assim, ainda que os atestados apresentados possam ser considerados suficientes para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, eles não possuem aptidão jurídica para suprir a insuficiência da comprovação técnico-profissional exigida pelo edital, razão pela qual permanece caracterizado o descumprimento do item 9.23.7 do instrumento convocatório.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Sem prejuízo das irregularidades já demonstradas quanto à qualificação técnica, observa-se que a documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida revela circunstâncias que merecem análise mais aprofundada pela Administração.

A recorrida apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2024, registrado como Livro Diário nº 1, bem como documentação contábil referente ao exercício encerrado em 31/12/2025, registrado como Livro Diário nº 2.

Contudo, chama atenção o fato de que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 apresenta saldo inicial zerado em todas as contas patrimoniais, inclusive ativo, patrimônio líquido e capital social.

Tal circunstância merece especial atenção, considerando que a empresa possui inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde o ano de 2013 e, conforme demonstram os próprios atestados de capacidade técnica apresentados no certame, mantém histórico de execução de contratos junto à Administração Pública há vários anos.

Não se afirma, neste momento, a existência de qualquer irregularidade contábil.

Todavia, a aparente incompatibilidade entre a trajetória empresarial da licitante e os dados constantes da escrituração apresentada justifica análise mais aprofundada pela Administração, especialmente quanto à regularidade da escrituração contábil e à consistência histórica das informações econômico-financeiras apresentadas.

Dessa forma, requer-se que a Administração proceda à reanálise da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida, promovendo, se entender necessário, diligência destinada ao esclarecimento da consistência dos registros contábeis apresentados e da regularidade da escrituração contábil submetida ao certame.

DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO MODELO DE DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DE VISITA TÉCNICA

Ainda que a visita técnica prevista no edital possua natureza facultativa, a Administração estabeleceu disciplina específica para as licitantes que optassem por não realizar a vistoria dos locais de execução dos serviços. Nesse sentido, dispõe o item 9.25.3 do edital:

"9.25.3. A não realização da visita técnica não poderá ser invocada posteriormente como justificativa para desconhecimento das condições locais, erro de dimensionamento, necessidade de aditivos ou descumprimento contratual."

A finalidade da exigência é evidente.

Busca-se assegurar que a licitante possua pleno conhecimento das condições de execução contratual e assumam integral responsabilidade por sua decisão de não realizar a visita técnica, evitando futuras alegações de desconhecimento das condições locais, quantitativos, dificuldades operacionais ou demais circunstâncias relacionadas à execução do objeto.

No presente caso, a recorrida apresentou declaração afirmando possuir pleno conhecimento das condições locais de execução dos serviços e declarando não haver necessidade de realização da visita técnica. Contudo, o documento apresentado não reproduz integralmente o conteúdo previsto no modelo disponibilizado pela Administração, conforme o Anexo III do edital.

Observa-se que a declaração apresentada deixou de consignar expressamente a **assunção integral de responsabilidade pela decisão de não realizar a visita técnica, bem como a renúncia à futura alegação de desconhecimento das instalações, dificuldades operacionais, quantitativos estimados ou quaisquer circunstâncias relacionadas aos locais de execução dos serviços.**

Tal omissão assume relevância justamente porque o próprio edital estabeleceu, de forma expressa, que a não realização da visita técnica não poderá servir de fundamento para alegações futuras de desconhecimento das condições locais, erro de dimensionamento, necessidade de aditivos ou descumprimento contratual.

Embora a presente irregularidade, isoladamente considerada, possa não possuir a mesma gravidade das inconsistências verificadas na comprovação da qualificação técnico-profissional, ela demonstra o descumprimento parcial de exigência documental prevista no instrumento convocatório e deve ser apreciada conjuntamente com os demais vícios apontados neste recurso.

Dessa forma, requer-se que a Administração examine a conformidade da declaração apresentada pela recorrida com o modelo exigido pelo edital, verificando se o documento efetivamente contempla todas as declarações, responsabilidades e renúncias expressamente exigidas pelo instrumento convocatório.

Ainda que tal irregularidade seja analisada sob perspectiva subsidiária, somada à insuficiência da comprovação técnico-profissional e às inconsistências identificadas na documentação apresentada, reforça a necessidade de revisão da decisão que declarou a recorrida habilitada.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Uma vez definidas as condições de habilitação, não é dado ao agente público flexibilizá-las, mitigá-las ou reinterpretá-las de forma a dispensar requisito expressamente exigido para participação no certame.

No presente caso, o edital estabeleceu exigência específica de comprovação da capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente emitido pelo órgão profissional competente, em nome de profissional legalmente habilitado e com experiência compatível com o objeto da contratação.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a única CAT apresentada pela recorrida está relacionada à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, não demonstrando experiência técnico-profissional registrada em manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, atividades que constituem a parcela predominante do objeto licitado.

O edital não autorizou a substituição da CAT por simples atestados operacionais emitidos em favor da pessoa jurídica.

Da mesma forma, o edital não autorizou a utilização da experiência operacional da empresa como mecanismo de suprimento da experiência técnico-profissional exigida para o responsável técnico.

Ao admitir interpretação diversa, a Administração acaba por afastar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, esvaziando a distinção estabelecida pelo próprio edital entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O que foi o argumento de tantas inabilitações das outras empresas participantes do certame.

Também foram identificadas circunstâncias que recomendam maior aprofundamento na análise da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida, especialmente diante das inconsistências observadas entre a trajetória empresarial da licitante e os demonstrativos contábeis apresentados, circunstância que demanda verificação pela Administração sob a ótica do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Além disso, verificou-se que a declaração substitutiva de visita técnica apresentada pela recorrida não reproduz integralmente o conteúdo previsto no modelo disponibilizado pela Administração, deixando de contemplar declarações e responsabilidades expressamente exigidas pelo edital para os casos de não realização da vistoria.

Embora tais circunstâncias possuam relevância subsidiária quando comparadas à insuficiência da comprovação técnico-profissional, reforçam a necessidade de observância rigorosa das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

Os licitantes, por sua vez, formularam suas propostas e organizaram sua documentação com base nessas mesmas regras.

Permitir que uma licitante seja considerada habilitada mesmo sem comprovar integralmente os requisitos exigidos pelo edital representa afronta não apenas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da recorrida, diante das irregularidades apontadas, configura violação aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reforma da decisão recorrida para restabelecimento da legalidade e da igualdade de condições entre os participantes do certame.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 9.24.3 do edital estabelece expressamente:

"A documentação de qualificação técnica que apresentar falhas meramente formais, omissões sanáveis ou dúvida objetiva quanto ao conteúdo poderá ser objeto de diligência, vedada a inclusão posterior de documento novo destinado a suprir ausência

de comprovação de condição preexistente."

A mesma diretriz encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a diligência possui natureza excepcional e destina-se apenas ao esclarecimento ou complementação de informações relacionadas a documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documentos destinados à constituição de requisito de habilitação não comprovado na fase própria do certame.

No presente caso, a irregularidade identificada não possui natureza meramente formal.

Não se trata de ausência de assinatura, falha de autenticação, erro material, divergência de datas ou insuficiência de informação passível de simples esclarecimento.

A controvérsia decorre da própria análise do conteúdo da documentação apresentada pela recorrida.

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, a única Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada encontra-se vinculada à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, não demonstrando experiência técnico-profissional registrada em manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, atividades que constituem a parcela predominante do objeto licitado.

Portanto, a deficiência constatada é material e não meramente formal.

A documentação apresentada foi suficiente para demonstrar quais atividades integram o acervo técnico-profissional do responsável técnico indicado.

O que se verifica é que tais atividades não guardam compatibilidade suficiente com a parcela principal dos serviços exigidos pelo edital.

Nessas circunstâncias, eventual apresentação posterior de nova CAT, novo acervo técnico, nova anotação de responsabilidade técnica ou qualquer outro documento destinado a comprovar experiência profissional diversa daquela originalmente apresentada configuraria verdadeira substituição da documentação de habilitação.

E tal providência é expressamente vedada pelo item 9.24.3 do edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Admitir solução diversa implicaria permitir que a recorrida constituísse ou complementasse requisito de habilitação após o encerramento da fase própria do certame, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A diligência pode ser utilizada para esclarecer aquilo que já se encontra comprovado nos autos. Por exemplo, verificar junto a Prefeitura de São Pedro da Aldeia, qual foi os serviços contemplados naquele contrato que originou a CAT. O que por uma simples diligência junto ao site da Prefeitura verifica-se que o contrato é de fornecimento de aparelho de ar condicionado, com as respectivas instalações.

Não pode, contudo, ser utilizada para criar prova nova, substituir documentos apresentados ou suprir deficiência material relacionada à comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital.

Dessa forma, uma vez constatado que a única CAT apresentada não demonstra experiência profissional compatível com o núcleo essencial do objeto licitado, a consequência jurídica cabível não é a realização de diligência para apresentação de novo acervo técnico, mas sim o reconhecimento do descumprimento do item 9.23.7 do edital, com a consequente inabilitação da recorrida.

DA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O OBJETO LICITADO E A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA

A insuficiência da comprovação técnico-profissional apresentada pela recorrida pode ser constatada mediante simples comparação entre as atividades que compõem o objeto licitado e aquelas efetivamente

demonstradas na única Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada para atendimento ao item 9.23.7 do edital.

Conforme amplamente demonstrado, o objeto da contratação possui como núcleo essencial a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração, abrangendo, dentre outras atividades, manutenção continuada, substituição de peças e componentes, emissão de relatórios técnicos e execução de serviços correlatos.

Todavia, a CAT apresentada pela recorrida está vinculada à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, conforme documentação acostada aos autos.

A comparação objetiva entre as exigências do objeto e o conteúdo do acervo técnico-profissional apresentado evidencia o seguinte:

ATIVIDADE RELACIONADA AO OBJETO LICITADO	COMPROVAÇÃO APRESENTADA	NA	CAT
Manutenção preventiva de sistemas de climatização	Não demonstrado		
Manutenção corretiva de sistemas de climatização	Não demonstrado		
Substituição de peças e componentes decorrentes de manutenção	Não demonstrado		
Manutenção de geladeiras	Não demonstrado		
Manutenção de frigobares	Não demonstrado		
Manutenção de bebedouros	Não demonstrado		
Instalação de aparelhos de ar-condicionado	Demonstrado		
Fiscalização de instalação de sistemas de climatização	Demonstrado		
Elaboração de documentação técnica, quantitativos e orçamento	Demonstrado		

O quadro acima evidencia que a CAT apresentada guarda aderência apenas parcial ao objeto licitado.

As atividades efetivamente comprovadas concentram-se em instalação, fiscalização e elaboração de documentação técnica relacionadas a sistemas de climatização.

Por outro lado, não há demonstração de experiência técnico-profissional registrada em atividades de manutenção preventiva e corretiva, que constituem a parcela predominante e mais relevante do objeto da contratação.

Importante destacar que a presente insurgência não se fundamenta na inexistência de experiência operacional da empresa recorrida, tampouco na ausência de habilitação profissional do responsável técnico indicado.

O que se questiona é a ausência de comprovação, mediante Certidão de Acervo Técnico regularmente registrada perante o órgão profissional competente, da experiência técnico-profissional exigida pelo item 9.23.7 do edital.

Assim, a análise objetiva da documentação apresentada conduz à conclusão de que a recorrida não demonstrou satisfatoriamente a experiência técnico-profissional compatível com o núcleo essencial do objeto licitado, circunstância que compromete o atendimento da exigência editalícia e impõe a revisão da decisão que a declarou habilitada.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A análise conjunta do edital, da documentação apresentada pela recorrida e da legislação aplicável

[Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: \(22\) 2625-8833](#)

[Email: pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

conduz à conclusão de que a decisão que a declarou habilitada não pode ser mantida.

Conforme demonstrado ao longo das presentes razões recursais, não se discute a existência de experiência operacional da empresa recorrida, tampouco a regular habilitação profissional do responsável técnico indicado.

O ponto central da controvérsia reside no fato de que a recorrida não comprovou adequadamente a capacidade técnico-profissional exigida pelo item 9.23.7 do edital.

O instrumento convocatório estabeleceu exigência específica de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente emitido pelo órgão profissional competente, em nome de profissional legalmente habilitado, que demonstrasse experiência compatível com o objeto da contratação.

Todavia, a única CAT apresentada pela recorrida encontra-se vinculada à elaboração de documentação técnica, quantitativos, orçamento e fiscalização de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, não demonstrando experiência técnico-profissional registrada em manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, atividades que constituem a parcela predominante do objeto licitado.

Também restou demonstrado que os atestados apresentados em nome da pessoa jurídica possuem natureza eminentemente operacional e, por essa razão, não possuem aptidão para suprir a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no edital.

A interpretação em sentido contrário implicaria esvaziar a distinção expressamente estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Além disso, verificou-se que eventual complementação da documentação mediante apresentação posterior de nova CAT ou novo acervo técnico encontra vedação expressa no item 9.24.3 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível converter deficiência material de habilitação em mera irregularidade sanável por diligência.

De forma subsidiária, também foram apontadas inconsistências que recomendam maior aprofundamento da análise da documentação econômico-financeira apresentada, bem como da conformidade da declaração substitutiva de visita técnica em relação ao modelo previsto no edital.

Todavia, ainda que tais questões fossem desconsideradas, permanece íntegra e suficiente a irregularidade relacionada à insuficiência da comprovação técnico-profissional, circunstância que, por si só, compromete o atendimento ao item 9.23.7 do edital.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento do descumprimento das exigências de habilitação técnica e a consequente inabilitação da recorrida, prosseguindo-se o certame na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;

b) o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO;

c) o reconhecimento de que a recorrida não comprovou adequadamente a capacidade técnico-profissional exigida pelo item 9.23.7 do edital, uma vez que a única Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada não demonstra experiência profissional registrada compatível com a parcela predominante do objeto licitado;

d) o reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados em nome da

pessoa jurídica possuem natureza eminentemente técnico-operacional e não possuem aptidão jurídica para suprir a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no instrumento convocatório;

e) o reconhecimento da impossibilidade de utilização de diligência para apresentação posterior de nova Certidão de Acervo Técnico, novo acervo profissional ou qualquer outro documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado na fase própria do certame, nos termos do item 9.24.3 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) a declaração de inabilitação da recorrida por descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional previstas no item 9.23.7 do edital;

g) o prosseguimento regular do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, de sua proposta e documentação de habilitação;

h) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos principais, requer seja promovida a reanálise da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida, especialmente quanto à consistência dos registros contábeis e da escrituração apresentada, bem como a verificação da conformidade da declaração substitutiva de visita técnica em relação às exigências estabelecidas pelo edital;

i) caso não seja exercido o juízo de retratação, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, nos termos da legislação aplicável, ou seja o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio;

j) por fim, requer que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos deduzidos no presente recurso, especialmente aqueles relacionados à distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, à insuficiência da CAT apresentada, à impossibilidade de complementação posterior da documentação técnica e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 11 de junho de 2026.

PACIFICO E
CARDOSO
LTDA:1515
486400013
5

Assinado de forma
digital por
PACIFICO E
CARDOSO
LTDA:1515486400
0135
Dados: 2026.06.11
08:55:21 -03'00'

LUCAS
PACIFICO
DE OLIVEIRA
CARDOSO:1
6743213764

Assinado de forma
digital por LUCAS
PACIFICO DE
OLIVEIRA
CARDOSO:1674321
3764
Dados: 2026.06.11
08:55:53 -03'00'

PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

CNPJ N.º 15.154.864/0001-35

LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO

CPF/MF SOB O Nº 167.432.137-64

Sexta Alteração Contratual da Sociedade
" PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP"
ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIAL LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL

NIRE n.º 33.2.0919016-4, POR DESPACHO DE 16/02/2012, ÚLTIMA ALTERAÇÃO 00003138016 EM 03/01/2018 INSCRITA NO CNPJ: 15.154.864/0001-35

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

Carla de Amorim Quintanilha, brasileira, solteira, empresária, nascida em 24/08/1990, em Cabo Frio/RJ, portadora da Carteira de Identidade n.º 21.309.492-3, expedida em 04/11/2008 pelo DETRAN/RJ, e CPF n.º 136.397-607-94, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, Cep: 28.940-000;

Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000; únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a Denominação Social de "**PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**" constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE n.º 33.2.0919016-4, com sede na Rua Herculano Leal, n.º 104, Parte, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 15.154.864/0001-35, com alteração contratual registrada sob o n.º 00002418046 em sessão de 06/12/2012, 00002486370 em sessão de 24/06/2013, 00002762324 em sessão 19/05/2015, 00003025740 em sessão 04/04/2017 e 00003138016 em sessão 03/01/2018, deliberam de pleno e comum acordo, ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/ 2002, mediante as seguintes condições estabelecidas:

a) A sócia **Carla de Amorim Quintanilha**, já devidamente identificada acima, neste ato, vende e transfere 150.000(cento e cinquenta mil) quotas, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da Capital Social que corresponde a R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) para o sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, acima qualificado, e declara que receberá 30(trinta) parcelas de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) pela venda, perfazendo o valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente, sendo assim, outorga ao comprador e a sociedade.

b) Os sócios em comum acordo resolvem neste ato entre si alterar o Capital Social de **R\$ 300.000,00(trezentos mil reais)** altera-se para; **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**.

Parágrafo primeiro – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integração do capital.

Parágrafo segundo – As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

c) Os sócios resolvem incluir nome fantasia "**PCX SERVIÇOS LTDA**"

d) Os sócios resolvem atualizar o endereço do Sr. Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000 altera-se para; Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295.

e) A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI n.º 63 de 11 de junho de 2019.

f) Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

01

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-6 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 3/6

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliada na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295;

Tem justo e contratado a constituição de uma sociedade empresária de forma limitada unipessoal com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

A sociedade empresarial limitada unipessoal gira com a denominação social de "PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP", e tem sua sede e domicílio na Rua Herculano Leal, n.º 116, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP 28.943-295;

Parágrafo Primeiro: A empresa terá o nome fantasia: **PCX SERVIÇOS LTDA.**

Parágrafo Segundo: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filias, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

Cláusula Segunda

A sociedade empresária limitada unipessoal tem como objetivo social o ramo de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, construção de edifícios; outras obras de acabamento da construção, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas, obras de fundações, obras de terraplenagem; obras de alvenaria, comércio varejista de moveis, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e limpar todo tipo de artigos têxteis e de vestuário, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, atividades de paisagísticas, limpeza de caixas de água e limpeza em geral, locação de automóveis sem condutor, locação de automóveis com condutor, serviços de reboque de veículos, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, estacionamento de veículos, lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e com operador, aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem e lavanderias, comércio varejista de vidros, comércio varejista especializado em molduras e quadros, comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e com operador, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividade de limpeza de caixas de esgoto, atividades de limpeza do acostamento de estradas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de extintores de incêndio para veículos automotores, comércio varejista de artigos de papeleria, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade de manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação, instalação de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento, venda, no comércio a varejo e por atacado, de sistemas de segurança, trancas mecânicas ou eletrônicas, cofres, etc. sem a prestação de serviços de monitoramento, serviços de cópia de chaves e conserto de cadeados e fechaduras, serviços de limpeza e varrição, serviços de reformas em geral, serviço de vigia, manutenção de ruas e calçadas e recuperação de paralelos, produção, organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, depósito e guarda de veículos, locação de caminhão, guindaste, munck, empilhadeira e outras máquinas.

Cláusula Terceira

02

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-5 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 4/6

A duração da sociedade empresarial será por tempo indeterminado, dissolvendo-se por consenso do sócio ou nas hipóteses previstas em lei.

Cláusula Quarta

O Capital Social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), divididos em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso	850.000	100	850.000,00
totalizando	850.000	100	850.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do Art. 1052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula Quinta

A sociedade empresarial será administrada caberá ao sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, assinando **isoladamente**, que terá a representação ativas ou passiva da Sociedade, judicialmente e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em atividades e/ou negócios estranhas aos fins sociais e assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único – É facultado ao titular da Sociedade nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

Cláusula Sexta

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Cláusula Sétima

Pelo exercício da Administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo o valor será livremente convencionado entres os sócios, de comum acordo.

Parágrafo único: O sócio só fará jus a retirada mensal a título de "pró-labore", se efetivamente prestarem serviços à sociedade.

Cláusula Oitava

Fica estabelecido que a sociedade empresarial não terá conselho fiscal;

Parágrafo Primeiro: Os administradores estranhos à sociedade só serão designados se o sócio achar necessário.

Cláusula Nona

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis;

Parágrafo Primeira: Os lucros e prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo sócio, na proporção de sua participação no capital social.

Parágrafo segundo: Poderá o sócio durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderá ser distribuído o sócio, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada entre os mesmos.

Cláusula Décima

No caso de falecimento do sócio ou incapacidade superveniente comprovada, será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação para apuração do valor dos seus haveres com base na situação patrimonial existente à data do falecimento, verificado em balanço levantado especialmente para este fim.

Cláusula Décima Primeira

Os casos omissos ou as dúvidas existentes neste contrato serão sanados em conformidade com as leis que regem as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas.

Cláusula Décima Segunda

O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Terceira

Fica eleito o Foro da Comarca de São Pedro da Aldeia (RJ) para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, lavram este instrumento particular em (02) duas vias de igual teor e forma.

São Pedro da Aldeia (RJ), 16 de novembro de 2021.



Carla de Amorim Quintanilha
Carla de Amorim Quintanilha
CPF nº. 136.397.607-94

Lucas Pacifico de O. Cardoso
Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso
CPF nº. 167.432.137-64



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2392273950	NOME LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 288602337 DIC RJ	
		CPF 167.432.137-64	DATA NASCIMENTO 28/05/1994
	FILIAÇÃO CARLOS ALESSANDRO SOUZA CAR DOSO MILENA DE ARAUJO OLIVEIRA C ARDOSO	PERMISSÃO	ACC CAT. HAB. AB
	Nº REGISTRO 05776456500	VALIDADE 23/05/2032	1ª HABILITAÇÃO 14/05/2013
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL ARMACAO DE BUZIOS, RJ	DATA EMISSÃO 27/05/2022		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		56784950810 RJ201049872	
RIO DE JANEIRO			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN